

Ofício Circulado N.º: 15137/2013

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: Ana Isabel Pires

Ex.mos Senhores

Diretora de Serviços de Tributação Aduaneira

Diretor de Serviços da DSAFA

Diretores das Alfândegas

Operadores Económicos

Assunto: EQUIPAMENTOS DE RÁDIO E EQUIPAMENTOS TERMINAIS DE TELECOMUNICAÇÕES: CONDICIONALISMOS PARA A SUA IMPORTAÇÃO.

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;

Tendo em conta o disposto no Decreto – Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece as disposições necessárias à aplicação dos requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo das fronteiras, nomeadamente de produtos com marcação “CE” estabelecidos naquele Regulamento, assegurando a sua execução na ordem jurídica nacional;

Considerando o teor do Decreto - Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 1995/5/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março, e estabelece regras específicas de segurança e de conformidade, quer no que concerne à aposição da marcação “CE”, quer no que concerne ao regime da avaliação de conformidade dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança e saúde pública;

Determina-se o seguinte:

1. Aquando da introdução em livre prática e no consumo de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, considerando-se como tais os definidos no Decreto-lei n.º 192/2000, devem as Alfândegas exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira, do código identificativo da declaração “CE” de conformidade, bem como o código identificativo de que a marcação “CE” está aposta naqueles equipamentos importados.
2. Para efeitos do disposto no presente ofício circulado
 - são incluídos nos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações todos os produtos que utilizam o espectro de radiofrequências, v.g., comandos de abertura das portas dos carros, equipamentos de comunicações móveis como os telemóveis, rádios da Banda do Cidadão, transmissores de radiodifusão e todos os equipamentos ligados a redes públicas de telecomunicações, v.g., modems ADSL, telefones, comutadores telefónicos;
 - não são considerados equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações

- Os aparelhos utilizados, exclusivamente, em atividades que se prendam com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e as atividades do Estado no domínio do direito penal;
- Os equipamentos de rádio utilizados pelos radioamadores na aceção da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/95, de 17 de janeiro, salvo se o equipamento em causa estiver disponível no mercado;
- Para efeitos do número anterior, não são considerados como equipamento disponível no mercado os conjuntos de componentes para montagem pelos radioamadores, bem como o equipamento comercial modificado pelos radioamadores para sua própria utilização;
- Os equipamentos abrangidos pelo regime fixado no Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, o qual estabelece as normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar no território nacional ou a instalar em embarcações nacionais;
- A cablagem;
- Os equipamentos de rádio destinados exclusivamente à receção de transmissões de radiodifusão sonora e televisiva;
- Os materiais, componentes ou subconjuntos na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3922/91, do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no setor da aviação civil;
- Os equipamentos e sistemas de gestão do tráfego aéreo na aceção do Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de setembro, relativo à definição das regras de utilização de especificações técnicas compatíveis para efeito de aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão de tráfego aéreo.

3. Assim, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” do respetivo documento administrativo único ou no campo correspondente da declaração eletrónica ou da declaração verbal, deverá ser feita referência, consoante as exigências já mencionadas:

Na declaração aduaneira de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações para o regime de introdução em livre prática e no consumo:

- ao **código 3Z48** identificativo da obrigatoriedade de apresentação da declaração “CE” de conformidade emitida pelo fabricante;
 - ao **código 3Y01** identificativo da obrigatoriedade de marcação “CE” de conformidade.
4. Quando a importação tiver por objeto produtos que não são considerados equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações ou que constem na lista de exclusões prevista no Decreto-lei n.º 192/2000, para os quais não é exigível a documentação supra mencionada, deverá ser indicado o **código 3Y1C** na “**Casa 44 – Referências Especiais /**

Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações do respetivo documento administrativo único ou no campo correspondente da declaração eletrónica ou da declaração verbal.

5. Aquando da importação de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações os documentos necessários já mencionados, devem ser obrigatoriamente apresentados à Alfândega, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para controlo físico parcial a declaração aduaneira em causa.
6. A declaração "CE" de conformidade deve ser elaborada pelo fabricante ou pelo seu representante legal na União Europeia, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto - Lei n.º 192/2000.
7. A marcação "CE", cujo grafismo deve estar conforme com o estabelecido no **anexo II** do Regulamento (CE) n.º 765/2008 e no **Anexo VI** do Decreto - Lei n.º 192/2000, deve ser aposta de modo visível, legível e indelével, no produto ou na respetiva chapa de características, bem como na embalagem, caso exista, e nos documentos que acompanham o produto.

A marcação "CE" deve ser aposta apenas pelo fabricante ou pelo seu representante legal na União Europeia.

8. Quando as Alfândegas, ao efetuarem os respetivos controlos de desalfandegamento, designadamente controlo documental e verificação física, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008, **tiverem sérias e fundamentadas dúvidas** de que:
 - *os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações apresentam características que levam a considerar que podem constituir um risco grave para a saúde pública e para a segurança e ambiente;*
 - *a declaração "CE" de conformidade não é adequada;*
 - *os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações apresentam uma marcação "CE" falsa ou enganosa*

devem suspender a autorização de saída dos produtos.

9. Na ausência de marcação "CE" a introdução em livre prática e no consumo não pode ser autorizada pelas Alfândegas, devendo os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações ser reexportados ou inutilizados.
10. Na inexistência de declaração "CE" de conformidade a introdução em livre prática e no consumo também não pode ser autorizada pelas Alfândegas, devendo os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações ser reexportados ou inutilizados.
11. Contudo, na ausência de marcação "CE" ou na falta da declaração "CE" de conformidade poderão as Alfândegas autorizar ao importador a colocação dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações em entreposto ou depósito temporário, de modo a

que lhe seja possível obter aquela documentação junto do fabricante ou do seu representante legal na União Europeia.

12. Só mediante a apresentação do documento referido no ponto 6 e da marcação referida no ponto 7 é que as autoridades aduaneiras permitirão a introdução em livre prática e no consumo dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações.
13. Quando as situações referidas no ponto 8 **não puderem ser solucionadas pelas próprias Alfândegas**, isto é, **quando lhes for de todo impossível decidir** se os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações são ou não seguros / conformes, nem ser possível ao importador obter a declaração “CE” de conformidade ou ainda não lhes ser possível decidir acerca da veracidade da marcação “CE”, informarão de imediato o ICP-ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações da suspensão de desalfandegamento, indicando as quantidades, qualidades e descrição dos brinquedos, bem como o nome do respetivo importador e o seu endereço.
14. Nesta situação de suspensão de desalfandegamento as autoridades aduaneiras deverão contactar o **ICP-ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações**, solicitando o seu parecer sobre a conformidade ou a segurança dos produtos em causa.
Os contatos para este efeito são os seguintes:

Eng.º António Vassalo
E-mail: a.vassalo@anacom.pt
Telef: 214340800
Fax: 214340880
15. Deverá ser feita referência à comunicação do ICP- ANACOM- Autoridade Nacional de Comunicações, no campo de escrita do relatório de controlo da declaração aduaneira, indicando-se a respetiva data.
16. A suspensão do desalfandegamento deve igualmente ser comunicada ao operador económico pela Alfândega onde ocorra.
17. Após a suspensão de desalfandegamento dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, poderá ser autorizada a introdução em livre prática e no consumo:
 - Quando o ICP - ANACOM comunicar às autoridades aduaneiras no prazo de **três dias úteis** que considera que os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações em causa não apresentam um risco grave para a saúde pública e a segurança ou não podem ser considerados como não conformes ou que a marcação CE que apresentam não é falsa ou enganosa;
 - Se o ICP- ANACOM não fizer qualquer comunicação às Alfândegas no prazo dos **três dias úteis** a contar da data da suspensão do desalfandegamento.
18. O prazo dos **três dias úteis** deverá ser controlado pelo verificador interveniente.

19. A introdução em livre prática e no consumo não ocorrerá:

- Se o ICP-ANACOM comunicar às Alfândegas, no prazo de três dias úteis, que pretende intervir, que a sua decisão final está pendente, pois irá efetuar uma investigação preliminar para analisar se os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações podem ser desalfandegados ou devem ser retidos para outros controlos adicionais;
- No caso do ICP- ANACOM constatar que os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações em causa apresentam um risco grave para a saúde pública ou que não cumprem as regras em matéria de segurança dos produtos e solicitar às autoridades aduaneiras que aponham na fatura comercial que acompanha os equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como em qualquer outro documento de acompanhamento apropriado ou, no caso do tratamento de dados se efetuar eletronicamente, no próprio sistema de tratamento de dados, a menção “ *Produto perigoso – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008* ”, ou “ *Produto não conforme – introdução em livre prática não autorizada – Regulamento (CE) n.º 765/2008* ”.

20. O parecer do ICP – ANACOM referirá expressamente se o produto apresenta um risco grave para a saúde pública ou que não cumpre as regras em matéria de segurança e conformidade do equipamento e consequentemente qual o destino a dar às mercadorias

Nos casos de produtos não conformes, os mesmos deverão ter como destino a reexportação ou a inutilização.¹

Quando os produtos apresentem um perigo grave para a saúde pública poderão ter como destino a inutilização, nomeadamente por meio de destruição.

21. Nas situações descritas anteriormente em que a introdução em livre prática e no consumo não ocorra, a declaração aduaneira deverá ser anulada.

22. Mensalmente, as Alfândegas deverão comunicar à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira e à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira, as situações em que ocorreu a suspensão de desalfandegamento de equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, especificando as que foram comunicadas ao ICP-ANACOM e qual a decisão desta entidade, caso tenha havido.

Deverão também comunicar as situações em que não obtiveram qualquer resposta daquele Organismo.

Nestas comunicações deverão ser indicados os elementos mencionados no ponto 13.

23. O Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, o Decreto – Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro e o Decreto – Lei n.º 192/2000, de 18 de agosto encontram-se divulgados no site da Autoridade Tributária e Aduaneira na rubrica Legislação Aduaneira e Fiscal.

(¹) O requerente da inutilização suportará as despesas inerentes aos custos da operação e das taxas /despesas devidas às entidades pela assistência à inutilização.

24. PONTOS DE CONTACTO

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas normas, indicam-se os seguintes pontos de contacto:

ICP- ANACOM – Eng.º António Vassalo

E-mail: a.vassalo@anacom.pt

Telef: 214340800

Fax: 214340880

AT / DSRA – Reverificadora Assessora Principal Ana Isabel Pires

Telef. 21 8813906; 21 8813890

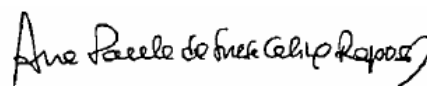
Fax: 21 8813984

E-mail: Ana.Sousa.Pires@at.gov.pt

dsra@at.gov.pt

Com os melhores cumprimentos

A Subdiretora – Geral



Ana Paula Calição Raposo